



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.000974/2007-39  
**Recurso nº** 163.894 Voluntário  
**Acórdão nº** 3804-00.112 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de junho de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s).: 2003 a 2006  
**Recorrente** DANIELLA FAGUNDES SOUTO  
**Recorrida** 1ª TURMA/ DRJ- JUIZ DE FORA/ MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

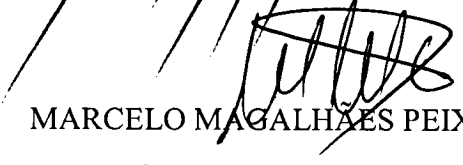
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

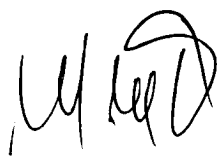
ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator.

  
NELSON MALLMANN - Presidente

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



## Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 20/06/2007, o Auto de Infração de fls. 03 a 13, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2002 a 2005, que resultou em crédito tributário total apurado de R\$ 37.165,86, composto de imposto de R\$ 13.035,84, multa proporcional de R\$ 19.553,76 e juros de mora de R\$ 4.576,26 (calculados até 31/05/2007).

A ciência do auto de infração foi dada ao interessado em 04/07/2007 (fl.181).

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida de despesas médicas.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, em 27/07/2007, impugnação de fls. 185/186, argumentando, **em síntese**, que:

apresentou toda documentação comprobatória e original da real existência das despesas efetuadas, como provam os recibos;

o único meio de comprovação do pagamento é o recibo;

nada veda cirurgia plástica como dedução de despesas médicas.

Ressalte-se a existência do processo de representação fiscal para fins penais nº 10670.000975/2007-83.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de fls. 187 a 218.”

A DRJ por unanimidade julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento.

Inconformada a contribuinte recorre a este Conselho, requerendo a inclusão total da despesa para o abatimento em sua declaração de imposto de renda ano base 2005.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

Trata-se de lançamento para a exigência de IRPF , relativamente à Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, nos anos-calendário 2002 a 2005, decorrente de fiscalização, resultando em glosa de despesas médicas, bem como a exigência de multa de ofício, e por fim a aplicação de multa qualificada.

O presente Recurso Voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Cumpre esclarecer que nesta fase Recursal, apenas está em discussão a manutenção da dedução da seguinte despesa médicas: Clínica Norte Mineira de Cirurgia Plástica Ltda, R\$ 5.100,00, de 31 de janeiro de 2005.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

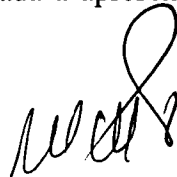
§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que



confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre a Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, a Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, a Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples cópias de canhotos de cheques, produzidos pela própria Recorrente, como se desprende às folhas 240/241.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso, não ocorreu.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere à efetividade dos respectivos pagamentos, mantenho a glosa das despesas médicas .

Quanto à qualificação da penalidade, prevista no art. 44, §1º, da Lei n.º 9430, de 1996, esta merece maiores elucidações.

O artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir,



impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Dispõe o artigo 72 da Lei nº. 4.502/64:

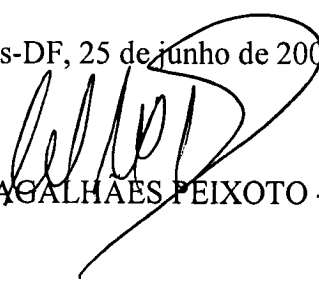
“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Para que haja a aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este estar devidamente demonstrado nos autos.

Da análise do fato ocorrido, dos documentos constantes dos autos, *data máxima venia*, não vislumbro o “evidente intuito de fraude” que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada.

Em razão de todo o exposto voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa, reduzindo-a ao percentual de 75%, mantendo-se a glosa de despesas médicas.

Sala das Sessões-DF, 25 de junho de 2009

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

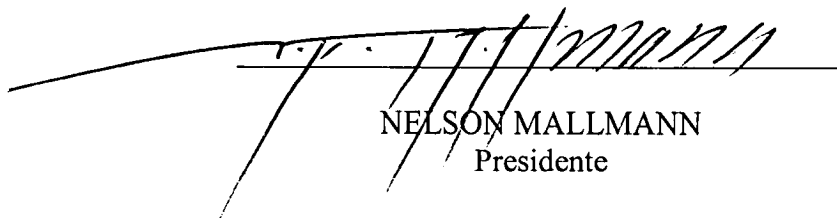
Processo nº: 10670.000974/2007-39

Recurso nº: 163.894

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.112.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional